



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 065/2020

A autoria da presente Proposição é da Senhora Prefeita Municipal.

Trata-se de PL que dispõe sobre acréscimo de parágrafo ao artigo 4º, da Lei nº 4.555, de 3 de junho de 1994, que condiciona o uso do artigo 7º, da Lei nº 1.541, de 23 de dezembro de 1968.

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Constata-se que esta Proposição dispõe sobre o acréscimo de Parágrafo ao Artigo 4º, da Lei 4.555, de 1994, que condiciona o uso do Artigo 7º, da Lei nº 1.541, de 1968, nos termos seguintes:

Art. 1º O artigo 4º, da Lei nº 4.555, de 3 de junho de 1994, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“Art. 4º Os recolhimentos das quantias, conforme estipulado neste projeto, feitos até o ano 2.000, serão depositados nominalmente no Fundo para aquisição de Cestas Básicas de Materiais de Construção, que será administrado pela



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Prefeitura Municipal em parceria com entidades assistenciais, declaradas de Utilidade Pública da cidade; os recolhimentos feitos a partir de 2.001 serão depositados no Fundo de implantação do Programa de Garantia de Renda Mínima para Famílias com Filhos em Situação de Risco, autorizado pela Lei nº 5.130, de 28 de maio de 1996. (Redação dada pela Lei n. 6.067/1999)

§ 1º As quantias já recolhidas para o Fundo de Construção e Manutenção do Hospital Municipal de Sorocaba serão revertidas para o Fundo de Aquisição de Cestas Básicas de Materiais de Construção. (Redação dada pela Lei n. 6.067/1999)

§ 2º A partir do exercício de 2018, os recolhimentos serão depositados no Fundo Municipal de Assistência Social, com o objetivo de custear o benefício social "Vale-Alimentação", de acordo com a Lei Municipal nº 10.717, de 8 de janeiro de 2014. (Redação dada pela Lei nº 11.917/2019)

§ 3º As quantias já depositadas ao fundo do Programa de Garantia de Renda Mínima para Famílias com Filhos em Situação de Risco (PROGAR), desde o exercício de 2001, serão repassadas ao Fundo Municipal de Assistência Social, obedecendo seu destino já condicionado no § 2º desse artigo. (Redação dada pela Lei nº 11.917/2019)

§ 4º Sempre que os valores recolhidos ao Fundo Municipal de Assistência Social em decorrência do disposto na presente Lei superarem a previsão orçamentária definida para o custeio



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

do benefício social denominado "Vale Alimentação", fica o órgão gestor da Assistência Social no Município autorizado a utilizar os valores excedentes para o pagamento de quaisquer outros benefícios ou programas igualmente custeados pelo mencionado Fundo." (NR)

LEI Nº 1.541, de 23 de dezembro de 1968

Dispõe sobre o Código de Zoneamento.

Artigo 7º - Os índices contidos no artigo anterior referentes a edifícios de habitação coletiva poderão ser modificados para:

a- coeficiente de aproveitamento igual a 7 (sete).

b- a cada unidade de habitação deverão corresponder no mínimo 15 (quinze) m² de área do lote, deste que:

c- seja reservada uma área livre verde constituída de uma unidade conjunta, de uso comum, e destinada a recreio, situada preferencialmente no pavimento térreo e nunca na cobertura;

d- o pé direito mínimo do pavimento destinado à área livre verde será de 3,50 m. (três metros e cinquenta centímetros);

e- esta área livre será dimensionada na base de 25% (vinte e cinco por cento) da área construída adicional, quando se passa do índice de aproveitamento 5 (cinco) para (sete);



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

f- para os efeitos dêste artigo, a área destinada a salão fechado para jogos e festas de uso comum dos habitantes não será computada na área total construída, desde que contenha no mínimo 40 m² (quarenta metros quadrados); em nenhuma hipótese esta área poderá ser subtraída daquela exigida no item "c".

Constata-se que os termos deste Projeto de Lei está em consonância com Lei Nacional que institui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, sendo que, tal Lei normatiza sobre os Fundos Especiais e estabelece que salvo determinação em contrário da Lei que o instituiu, o saldo positivo do fundo especial apurado em balanço será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo fundo, *in verbis*:

LEI Nº 4.320, DE 17 DE MARÇO DE 1964

Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

Art. 1º Esta lei estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, de acordo com o disposto no art. 5º, inciso XV, letra b, da Constituição Federal.

TÍTULO VII

Dos Fundos Especiais



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Art. 71. Constitui fundo especial o produto de receitas especificadas que por lei se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação.

Art. 72. A aplicação das receitas orçamentárias vinculadas a fundos especiais far-se-á através de dotação consignada na Lei de Orçamento ou em créditos adicionais.

Art. 73. Salvo determinação em contrário da lei que o instituiu, o saldo positivo do fundo especial apurado em balanço será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo fundo. (g.n.)

Art. 74. A lei que instituir fundo especial poderá determinar normas peculiares de controle, prestação e tomada de contas, sem de qualquer modo, elidir a competência específica do Tribunal de Contas ou órgão equivalente.

Verifica-se que conforme dispõe a Lei Nacional nº 4.320 de 1964, a Lei que instituiu o fundo especial poderá determinar a respeito de saldo positivo do fundo especial em questão, tal qual as disposições deste Projeto de Lei, **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.**

Por fim, ressalta-se que a Sr.^a Prefeita solicitou que o processo legislativo tramite em regime de urgência, nos termos do disposto na Lei Orgânica Municipal, *in verbis*:

Art. 44. O Prefeito poderá enviar à Câmara projetos de lei sobre qualquer matéria, os quais, se assim o solicitar, deverão ser apreciados dentro de noventa dias a contar do



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

recebimento.

§ 1º Se o Prefeito julgar urgente a medida poderá solicitar que a apreciação do projeto se faça em quarenta e cinco dias.

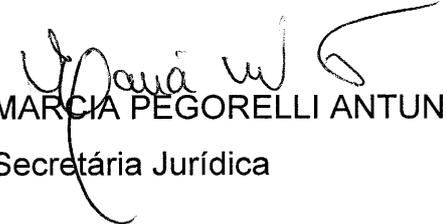
§ 2º A fixação de prazo deverá sempre ser expressa e poderá ser feita depois da remessa do projeto, em qualquer fase de seu andamento, considerando-se a data do recebimento desse pedido como seu termo inicial.

É o parecer.

Sorocaba, 08 de abril de 2.020.

MARCOS MACIEL PEREIRA
Procurador Legislativo

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica